

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 7 / Número 68 / setembro de 2020

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Roberto Carlos Figueiredo
Secretário Geral de Controle Externo

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

+55 65 3613-7583
consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Publicitário

+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Vice-Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Corregedor-Geral

Conselheiro Valter Albano da Silva

Ouidor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Integrantes

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa

Pereira

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto junto a Presidência Luiz

Henrique Lima

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

Conselheiro Substituto Moises Maciel

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Integrantes

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Substituto Moises Maciel

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen

Marques

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps

Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS (PRECEDENTES EM CASO CONCRETO)	4
1. CONTRATO	4
1.1) Contrato. Prorrogação. Serviços de natureza contínua. Prorrogação excepcional	4
2. LICITAÇÃO	4
2.1) Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca	4
2.2) Licitação. Obras públicas. Despesas com “administração local de obras”. Custo direto. BDI	5
3. PESSOAL	5
3.1) Pessoal. Jornada. Controle de frequência. Manual e eletrônico.....	5
3.2) Pessoal. Jornada. Plantão 12 x 60. Lei específica. Jornada superior a 60 horas semanais	5
3.3) Pessoal. Remuneração. Incentivos financeiros repassados por outro ente. Regulamentação em legislação específica	6
4. PLANEJAMENTO	6
4.1) Planejamento. LDO. Limitação de empenho e movimentação financeira. Repasse de duodécimo.....	6
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS	7
5.1) Prestação de Contas. Convênio. Omissão. Contrapartida	7
6. PROCESSUAL	7
6.1) Processual. Citação. Comparecimento espontâneo de pessoa jurídica	7
6.2) Processual. Competência. Cautelares. Suspensão de pagamentos contratuais.....	7
7. RESPONSABILIDADE	8
7.1) Responsabilidade. Juros e multas. Gestor público. Providências	8
7.1) Responsabilidade. Pagamento com sobrepreço. Pregão. Gestor e empresa contratada	8

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS (PRECEDENTES EM CASO CONCRETO)

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Prorrogação. Serviços de natureza contínua. Prorrogação excepcional.

A prorrogação excepcional do contrato de serviços de natureza contínua por mais 12 meses (art. 57, § 4º, Lei 8.666/93), além do período máximo de 60 meses estabelecido como regra (art. 57, inciso II), deve preencher os requisitos:

- a. demonstração da essencialidade do serviço;
- b. autorização expressa da autoridade superior competente para celebração do aditamento; e
- c. ocorrência de evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes.

Tal prorrogação extraordinária não pode ser utilizada como solução ordinária, sob pena de ofensa à Constituição e, notadamente, ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 301/2020-TP. Julgado em 01/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2020. [Processo nº 27.781-9/2018](#)).

2. LICITAÇÃO

2.1) Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca.

1. A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão "carona", que deve demonstrar a adequação à sua realidade, justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório.
2. Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução.
3. O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
4. O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 358/2020-TP. Jul-

gado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/10/2020. [Processo nº 8.381-o/2019](#)).

2.2) Licitação. Obras públicas. Despesas com “administração local de obras”. Custo direto. BDI.

Em procedimentos licitatórios de obras públicas, as despesas com “administração local de obras”, por estarem diretamente relacionadas à execução e serem perfeitamente quantificadas e discriminadas mediante contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária como custo direto e não incluídas na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 336/2020-TP. Julgado em 24/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 19.524-3/2013](#)).

3. PESSOAL

3.1) Pessoal. Jornada. Controle de frequência. Manual e eletrônico.

Embora o controle manual de frequência de agentes públicos seja permitido, deve ser utilizado de maneira provisória, até a implantação de controle eletrônico de frequência ou correção de suas falhas, principalmente quando o controle manual se mostra ineficiente e deficitário.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 357/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. [Processo nº 29.794-1/2018](#)).

3.2) Pessoal. Jornada. Plantão 12 x 60. Lei específica. Jornada superior a 60 horas semanais.

1. A instituição de sistema de jornada de trabalho por plantão 12 x 60 deve ser regulamentada por lei específica.
2. A possibilidade de realização de jornadas de trabalho além de 60 horas semanais não deve trazer prejuízo à qualidade do serviço e à dignidade da pessoa humana.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 357/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. [Processo nº 29.794-1/2018](#)).



3.3) Pessoal. Remuneração. Incentivos financeiros repassados por outro ente. Regulamentação em legislação específica.

O pagamento de incentivos financeiros a servidores da saúde, decorrente de repasses previstos em portaria do Ministério da Saúde, requer legislação municipal específica, pois se trata de parcelas salariais, pagas no cômputo da remuneração do servidor, conforme art. 37, X, da Constituição Federal. O repasse feito pelo órgão nacional não exime a Administração Municipal de promover a regulamentação.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 357/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. [Processo nº 29.794-1/2018](#)).

4. PLANEJAMENTO

4.1) Planejamento. LDO. Limitação de empenho e movimentação financeira. Repasse de duodécimo.

A autoridade política gestora do Poder Executivo, à luz do art. 9º da LRF, deve adotar providências efetivas, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, para minimizar redução das receitas estimadas, ainda que causada por crise fiscal e financeira, segundo critérios fixados pela LDO, a fim de evitar ocorrências como o atraso de repasses das parcelas do duodécimo para os Poderes e Órgãos autônomos.

(Contas Anuais de Governo – Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 16/2020-TP. Julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 975-0/2019](#)).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1) Prestação de Contas. Convênio. Omissão. Contrapartida.

No caso de omissão na prestação de contas de recursos públicos recebidos por convênio, para efeito de ressarcimento integral do dano apurado, não deve o convenente público repassar o valor da contrapartida ao ente público transferidor, sob pena de enriquecimento sem causa, tendo em vista que o cálculo do dano deve se restringir ao montante repassado.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro. Acórdão nº 309/2020-TP. Julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 17.587-o/2018](#)).

6. PROCESSUAL

6.1) Processual. Citação. Comparecimento espontâneo de pessoa jurídica.

O comparecimento espontâneo de pessoa jurídica, por meio de seu representante legal, em processo de contas, supre a falta de citação.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro. Acórdão nº 309/2020-TP. Julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 17.587-o/2018](#)).

6.2) Processual. Competência. Cautelares. Suspensão de pagamentos contratuais.

No exercício da competência para expedir medidas cautelares, o Tribunal de Contas pode, além de determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de contrato com irregularidades e, se for o caso, da licitação de que se originou, suspender eventuais pagamentos com o objetivo de garantir o resultado útil de sua atuação.

(Homologação de Medida Cautelar em Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 306/2020-TP. Julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 12.505-9/2020](#)).



7. RESPONSABILIDADE

7.1) Responsabilidade. Juros e multas. Gestor público. Providências.

O gestor público deve adotar providências efetivas de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à incidência de juros e multas por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores pagos em decorrência do atraso.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 301/2020-TP. Julgado em 01/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2020. [Processo nº 27.781-9/2018](#)).

7.2) Responsabilidade. Pagamento com sobrepreço. Pregão. Gestor e empresa contratada.

1. Cabe ao gestor máximo do órgão fiscalizar se o procedimento prévio de licitação está em conformidade com a legislação pertinente, sendo responsabilizado pelo pagamento com sobrepreço, ao autorizar a realização de certame licitatório com preço de referência incompatível com o mercado. Trata-se de um erro grosseiro (art. 28, LINDB), que consiste na inobservância de um dever de cuidado, que seria evitado pela simples aplicação da lei, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.
2. A empresa contratada é responsabilizada a ressarcir o erário, de forma solidária com o gestor máximo, ao receber pagamento com preços acima do valor de mercado, por concorrer com o dano. O fato de o gestor não assegurar a economicidade do contrato, através da estimativa de preço balizada pelo mercado, não exonera a empresa pela ocorrência de sobrepreço, pois, ao firmar contrato com a Administração Pública, está submetida ao Regime Jurídico-Administrativo.

(Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 330/2020-TP. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 18.520-5/2019](#)).



Boletim de Jurisprudência



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br